



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06097/11

Objeto: Licitação, Contrato e Termo Aditivo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Genésio Alves de Souza Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS – TERMO ADITIVO – ACRESCIMO DE VALOR – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal do certame, do contrato dele decorrente e do respectivo termo aditivo. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01990/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 03/2010, realizada pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, objetivando a locação de equipamentos audiovisuais, do contrato decorrente, bem como do 1º termo aditivo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, o contrato dela decorrente e seu termo aditivo.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de agosto de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06097/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 03/2010, realizada pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, objetivando a locação de equipamentos audiovisuais, do contrato dela decorrente, bem como do 1º termo aditivo ao ajuste.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatórios, fls. 144/146 e 147, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 007/2009, datada de 18 de novembro de 2009, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 15 de outubro de 2010; e) a licitação foi homologada pelo então Secretário Executivo da SECOM, Dr. Genésio Alves de Souza Neto; f) a importância total licitada foi de R\$ 69.050,00; g) a licitante vencedora foi a empresa TELASAT LOCADORA DE TELÕES LTDA. – ME; h) os valores apresentados pela sociedade contratada estavam coerentes com os praticados pelo mercado à época; i) o contrato foi assinado em 03 de novembro de 2010, com vigência até 03 de novembro de 2011; e j) o ajuste foi aditado em mais R\$ 10.950,00, alterando o montante pactuado para R\$ 80.000,00.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regulares o certame *sub examine*, o contrato decorrente e o seu termo aditivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06097/11

repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a licitação, na modalidade Convite n.º 03/2010, o contrato dela originário e o respectivo termo aditivo atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução do Tribunal vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, o contrato dela decorrente e seu termo aditivo.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.